



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cairu

1

Segunda-feira • 29 de Março de 2021 • Ano • Nº 4638

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Cairu publica:

- **Lei N. 611, De 29 De Março De 2021** - Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Cairu, concedendo remissão, anistia, total e parcial, de multa e juros, e autoriza o parcelamento de créditos de natureza tributária ou não, e dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 611, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Cairu, concedendo remissão, anistia, total e parcial, de multa e juros, e autoriza o parcelamento de créditos de natureza tributária ou não, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAIRU – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, consoante disposições da Lei Orgânica Municipal, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e é sancionada a seguinte Lei

Art. 1º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, a honorários advocatícios, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros remuneratórios de financiamento, sem a necessidade de arrolar bens ou demais hipóteses de garantias, na forma e nos percentuais indicados nesta lei, de acordo com as disposições do artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 1º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* variará em função do pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário, conforme Anexo Único desta Lei.

§ 2º - Em cada parcelamento o número máximo de parcelas será limitado pelo valor mínimo de cada uma, estipulado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º - O percentual dos juros de financiamento variará em função do prazo do parcelamento e será o mesmo para todo o período, observados os critérios estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

§ 4º - Os prazos para pagamento previstos nesta Lei poderão ser regulamentados por Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - O presente REFIS não abrange as dívidas não tributárias oriundas de condenações das decisões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em face das vedações contidas nas Resoluções nrs. 1124/05 e 1125/05.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção das pessoas físicas ou jurídicas, que farão jus a regime especial de pagamento e parcelamento dos débitos fiscais referidos neste artigo a partir do preenchimento do formulário de adesão ao programa, que importará em confissão irretroatável da dívida.

§ 7º - A apresentação do pedido implica confissão irretroatável e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto.

Art. 2º - O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor original, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, por devedor ou terceiro interessado, por cadastro fiscal deste Município.

Art. 3º - Poderá ser objeto do parcelamento previsto nesta lei as dívidas já parceladas anteriormente, sob a forma ordinária ou por outro refinanciamento fiscal.

Art. 4º - O devedor que atrasar por 03 (três) meses consecutivos ou alternados o pagamento de quaisquer das parcelas pactuadas, bem como o recolhimento de qualquer tributo municipal vencido após a adesão ao programa, terá o seu parcelamento rescindido, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, o que será comunicado formalmente para eventual exercício do direito de defesa.

§ 1º - O parcelamento, uma vez rescindido, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito, a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora calculada conforme art. 34 da Lei n. 004/2013 - Cód. Tributário Municipal.

Art. 5º - O valor das parcelas será atualizado monetariamente, de acordo com a variação do índice do IPCA, fixado pelo IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º - Os benefícios concedidos no art. 1º desta lei não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos após a data mencionada no art. 1º, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Os benefícios desta lei serão concedidos mediante assinatura de instrumento próprio, pelo contribuinte ou seu representante legal, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

Art. 8º - O disposto nesta lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 9º - O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa somente será efetivado, se já estiver ajuizado, nas seguintes condições:

I – tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência do processo administrativo no ato de pagamento ou parcelamento.

II – quando o crédito, tributário ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 10 - Os benefícios desta lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 11 - A prescrição dos créditos tributários poderá ser reconhecida pela autoridade competente, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, que determinará sua extinção e baixa da Dívida Ativa.

Art. 12 - O prazo de adesão ao REFIS se iniciará no primeiro dia útil após a aprovação e vigência desta lei, e o prazo de encerramento se dará em até 120 dias após sua vigência, conforme também prevê a forma de desconto no Anexo Único.

Art. 13 - Esta lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo nos casos de omissão.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cairu, em 29 de março de 2021.

HILDÉCIO ANTÔNIO MEIRELES FILHO

Prefeito Municipal

Pça. Teixeira de Freitas, s/n - Complexo Administrativo Raul Figueiredo Miranda, 1º and. Centro CEP: 45420-000
Site: www.cairu.ba.gov.br E-mail: segov@cairu.ba.gov.br
CNPJ: 14.235.907/0001-44 Telephone: (75) 3653-2281



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

TABELA DE DESCONTO

Pagamentos à Vista	100% de desconto sobre juros e multas
De 02 a 06 parcelas	80% de desconto sobre juros e multas
De 07 a 12 parcelas	50% de desconto sobre juros e multas
De 13 a 24 parcelas	20% de desconto sobre juros e multas